

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 15/2020

De : Larissa - Avanex <comercial@avanex.com.br>
Assunto : RECURSO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 15/2020
Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

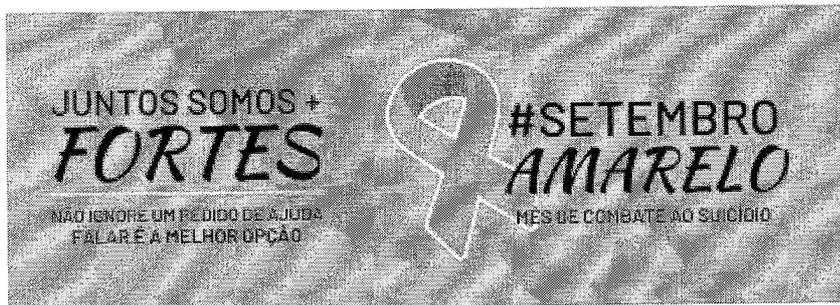
qua, 09 de set de 2020 16:51

4 anexos

Boa tarde Sra. Pregoeira,

Segue em anexo recurso ref. ao PP 15/2020.

Atenciosamente,



Ligue 188



De: licitacoes@timbo.sc.gov.br [mailto:licitacoes@timbo.sc.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 9 de setembro de 2020 14:10
Para: comercial <comercial@avanex.com.br>
Assunto: Re: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 15/2020

Bom dia,

Você podem enviar recurso por meio digital (por e-mail, assinado), dentro do prazo legal.

Atenciosamente,

Angela Preuss
Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos
Prefeitura de Timbó
Central de Licitações
Fone: (47) 3380-7000/Ramal 7035
www.timbo.sc.gov.br

De: "comercial" <comercial@avanex.com.br>

Para: "licitacoes" <licitacoes@timbo.sc.gov.br>

Cc: "valmir" <valmir@avanex.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 9 de setembro de 2020 13:55:31

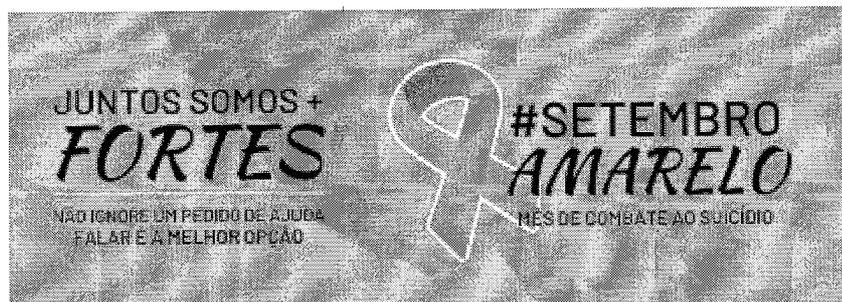
Assunto: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 15/2020

Boa tarde Sra. Angela,

Gostaríamos de enviar o recurso referente ao PP 15/2020. Diante do cenário atual, o envio poderá ser feito apenas por e-mail, sem ser protocolado fisicamente? Até qual horário temos para efetuar o envio?

No aguardo, obrigada desde já.

Atenciosamente,



Ligue 188



 **RECURSO - PP 152020.pdf**
3 MB



ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/CENTRAL DE LICITAÇÕES SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 15/202

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Palmeira, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 78.668.969/0001-22, com Endereço Rodovia SC 114, KM 203, SN, sn, Bairro Lageadinho – CEP 88.545-000, neste Ato representado por sua Diretora Administrativa Sra Milena Frasseto da Silva Longhi, Edital Pregão Eletrônico Binacional AF 0486-20, com fulcro nos, Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 109, Lei 8666/1993, item 8.1.10.5 do Edital Pregão Presencial SRP 15.2020, vem TEMPESTIVAMENTE fazer **INTERPOR,**

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão que impossibilitou a participação da EMPRESA AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1 Pelo dispositivo do edital 8.1.10.5,

O proponente que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação do mesmo, o qual deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolos do Município de Timbó/SC (Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro, CEP: 89.120-000, Sala 04), fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o "número da licitação", seu conteúdo ("Interposição de Impugnação e/ou Recurso") e seu encaminhamento aos cuidados da Autoridade Competente. Os demais proponentes ficam desde logo intimados para apresentar as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente. A Autoridade competente manifestará sua decisão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

1.2 Pelo Direito Constitucional de Petição, Artigo 5º, Inciso XV da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

"Artigo 5º, Inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo nosso)

1.3 Pelo disposto na Lei 9784/1999,

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos** (grifo nosso)

O presente Recurso em contrarrazões é apresentado em face a oposição da Empresa Inconformada com o Resultado do Certame que já DECLAROU A



DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

Deixou de apresentar a proposta impressa (da proposta digital) juntamente com a proposta escrita elaborada pela Empresa nos mesmos termos, assim apresentou as 2 propostas uma na forma impressa elaborada pela Empresa e a outra na forma digital, porém sem a impressão.

Pela razão de não ter apresentado a proposta escrita, foi excluída do certame.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO.

A Avanex Indústria e Comércio Ltda, inconformada com a decisão que inabilitou a sua proposta, pelo fato de não ter impresso a proposta digital que já estava lançada no sistema do pregão, nos termos do item 6.3,

"6.3 - A proposta de preços deverá ser apresentada em 02 (duas) vias, sendo 01 (uma) via impressa em papel timbrado, de preferência, em língua nacional, sem cotações alternativas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo assinada e datada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se a procuração, e a outra via cadastrada no Portal do Cidadão, conforme orientações abaixo:" (g/n)

A Recorrente insurge por entender que há formalismo excessivo, uma vez que o objetivo da administração pública é dentre outros princípios obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, pois havia a proposta cadastrada no sistema, bem como o representante legal da empresa poderia



suprir assinatura por mera impressão e diligência junto ao sistema próprio do lançamento que é fato atípico no processo licitatório.

Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/1993;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Veja que a administração no momento que frustra a participação da recorrente deixa de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, pois inibe a possibilidade da competitividade que é clássica do pregão eletrônico ou presencial, restringindo algo que poderia facilmente ser diligenciado nos termos do artigo 43, parágrafo 3º da aludida Lei 8666/1993,

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”(g/n)

A simples impressão da proposta e assinatura é mera diligência instrucional e complementar não é JUNDADA DE DOCUMENTO NOVO, o documento já estava no domínio da licitação, tanto cadastrada no sistema como,



impressa na forma requerida pela administração em papel timbrado, o que faltou é meramente a impressão daquilo que já estava no sistema.

Por esta razão, no formalismo exacerbado foi excluído uma Empresa que poderia trazer resultados de outros princípios, como economicidade, eficiência da administração uma vez que nada novo seria anexado apenas a REAFIRMAÇÃO DAQUILO QUE JÁ estava no âmbito da administração.

NÃO É FATO NOVO, NÃO É JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO, é tão somente diligencia de documento digital já acostado em pleno vigor ao sistema da própria prefeitura Municipal, não há que se falar em efeito de substituição é mera RATIFICAÇÃO DE ATO FORMAL JÁ PRATICADO.

Da aplicação subsidiária do Decreto 10.024/2019, que reforma a aplicação do pregão na forma eletrônica, mas em conformidade com a evolução do direito e da forma, não há que se falar em

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Ora veja que é o caso, apenas ato falho e formalismo exagerado pois, NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, pois ela já está acostada no processo administrativo não insurgirá fato novo é mero ato de esclarecimento e formação do vínculo já estabelecido.

Veja que o que não dizer da súmula 473/STF,

"A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (G/N)

Por esta razão deveria a Administração de Timbó licitante neste processo anular o ato e retomar a sessão do pregão para que pudesse obter melhor competitividade reintegrando a Recorrente ao Certame.

Da posição Jurisprudencial, em caso análogo que o inverso ocorreu, vejamos

"JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019
PROCESSO Nº: 5.155-1/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL
DIÓGENES MARCONDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ALINE
ARANTES CÔRREA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADVOGADO: NÃO CONSTA

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da representante, na Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por sua apresentação em uma única via, pois prevista no ato convocatório a exigência de se entregar uma 2ª via em formato digital (CD-ROM ou similar).

A Representante asseverou que a desclassificação da **proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa**, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

.....

.....

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, determino, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.

Para o cumprimento dessa decisão, NOTIFIQUEM-SE a Prefeita Municipal de Várzea Grande, a Senhora Lucimar Sacre de Campos, o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Diógenes Marcondes e a Presidente da Comissão de Licitação, a Senhora Aline Arantes Córrea, para que promovam, imediatamente, a SUSPENSÃO da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação.

ALERTEM-SE AOS RESPONSÁVEIS que, ao analisar as alegações da Representante, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os fatos, anular o ato de desclassificação da empresa Alcanoe Construtora e Incorporada Ltda., inclusive com a sua reintegração ao certame, para regular andamento do certame"

Embora possa ser um facilitador ou motivado pela celeridade não em requisito formal para a desclassificação sumária de ato que poderia ser saneado em tempo do processo sem que qualquer mácula houvesse no certame, já manifesto também em outro caso análogo, não fazer parte do rol taxativo dos artigos 27 ao 31 da lei 8666/1993, para fins de documentação válida no certame.

Como manifesta também em denúncia no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 951257, publicado em 04/08/2017, que para proposta entregue em dois formatos impresso e digital pois afasta a competitividade do certame como já visto na fundamentação retro, portanto excessivamente formalismo desnecessário.

De outra senda também já manifestaram outros tribunais,

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA
– SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO-
EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO
– ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens



e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Por todo o exposto, requer a Administração de Timbó, Samae de Timbó, que reconduza a recorrente ao certame por todo o exposto.

PEDIDOS:

- 1) Que seja conhecido a presente Recurso com Efeito Suspensivo, pois tempestivo;
- 2) Que anulado o ato que desclassificou a **AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por rigor excessivo, diligenciando ao exposto nos termos da fundamentação retro, pois cumpriu chamamento do Edital, acostando proposta clara e objetiva bem como a digital, imprimido apenas.
- 3) Reconvocação dos licitantes para a fase da disputa nos termos da fundamentação retro.

Nestes Termos

Pede-se o deferimento.

Palmeira, 09 de Setembro de 2020.



AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sra Milena Frasseto da Silva Longhi,
Diretora Administrativa


MILENA F. DA SILVA LONGHI
CPF. 706.984.939-25